

**EMENDA Nº            – CM**  
**(à MPV nº 664, de 2014)**

Insira-se o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“**Art. 25.** .....

.....  
§ 2º No caso em que o segurado venha a falecer antes de completar o período de carência a que se refere o inciso IV, será concedida um benefício pecuniário em seis parcelas no mesmo valor do benefício de pensão por morte.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O período mínimo de dois anos determinado pela Medida Provisória nº 664 para que os dependentes tenham direito à pensão pela morte do segurado deve excluir uma parcela expressiva de segurados e de seus familiares do benefício da pensão em caso de morte. Essa insegurança que acomete efetivos filiados ao regime previdenciário deve ser enfrentada.

A presente emenda visa criar um dispositivo que garanta algum tipo de assistência temporária aos dependentes que, com a morte do segurado antes de se completar o período de carência, se encontram totalmente desprotegidos. Desse modo, proponho um benefício temporário no período de seis meses com parcelas no mesmo valor que a pensão por morte.

É, portanto, no intuito de proporcionar uma segurança mínima àqueles segurados que venho buscar junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPPLY

